XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS E CIDADANIA

DANIELA CARVALHO ALMEIDA DA COSTA

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Daniela Carvalho Almeida Da Costa, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-063-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucionalização. 3. Cidadania. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS E CIDADANIA

Apresentação

Caríssimos(as),

É com imensa honra e satisfação que apresentamos a obra Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania, fruto das apresentações do Grupo de Trabalho (GT) que conduzimos no dia 05 de junho do corrente ano, na Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Este GT foi pensado e proposto pela afinidade temática com uma das linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS, cuja área de concentração é justamente Constitucionalização do Direito, o que nos acrescenta uma satisfação pessoal. O Programa, ainda muito jovem, cujo início se deu em 2010, vivenciou um grande amadurecimento ao sediar o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, o que se refletiu na adesão maciça de seu corpo docente e discente, não só unindo esforços para ciceronearmos esse Encontro do CONPEDI, mas também na submissão de inúmeros artigos científicos.

A obra que apresentamos tem uma importância peculiar para o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS, contando com uma das professoras do Programa dentre seus coordenadores, bem como com 6 artigos de alunos do Programa que, em conjunto com os demais 18 artigos, todos selecionados com o devido rigor científico, compõem os 24 artigos da presente obra sobre Constitucionalização e Cidadania. Os textos se destacam pela relevante discussão temática em torno das dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, especialmente pelo debate sobre os mecanismos de efetividade desses direitos, não só no âmbito jurídico, mas também no âmbito social, político e econômico.

Os Direitos Humanos, na célebre concepção de Hannah Arendt, são um dado e não um construído, o que nos remete ao dinamismo necessário a sua internacionalização/ universalização e, sobremaneira, num país com uma democracia inconclusa como o nosso, a necessidade da construção e aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos para sua internalização. A Constitucionalização dos Direitos é força motriz para a efetivação desse processo paulatino de internalização dos Direitos Humanos.

É inegável o avanço que a Constituição de 88 representou nesse processo e o quanto nossas instituições públicas vêm se fortalecendo no jogo de forças da vivência democrática.

Entretanto, uma efetiva constitucionalização promove cidadania e dignidade, enraizadas nos valores sociais do trabalho, a começar pela democratização do acesso à justiça e à livre informação, não por outra razão fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Para tanto, é essencial uma efetiva hermenêutica constitucional, em que toda a interpretação e aplicação do direito se dê conforme o paradigma constitucional.

Os coordenadores do GT Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração da presente obra, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da graduação e pós--graduação e os próprios cidadãos interessados na tutela de seus direitos.

Desta feita, acreditamos que a presente obra muito acrescentará às reflexões tão necessárias dentro dos estudos do direito, acerca do Processo de Constitucionalização e Cidadania, com vistas à construção de um mundo mais igualitário.

Desejamos uma leitura construtiva a todos!

Aracaju, inverno de 2015.

Prof.ª Dr.ª Daniela Carvalho Almeida da Costa[1]

Prof.ª Dr.ª Maria dos Remédios Fontes Silva[2]

Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez[3]

[1]Advogada; Mestre e Doutora em Direito Penal e Criminologia pela USP; Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca; Ex-Coordenadora Regional em Sergipe do IBCCRIM; Coordenadora do Grupo de Pesquisa Estudos sobre violência e criminalidade na contemporaneidade da UFS; Professora Adjunta do Dept.º de Direito da UFS; Professora do Programa de Pós-graduação Mestrado em Direito da UFS; Professora do Curso de Direito da Fanese; Professora da Escola Superior da Magistratura de Sergipe.

[2]Mestre e Doutora pela Université Catholique de Lyon - França, Pós-doutorado pela Université Lumière Lyon II - França. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Direito Estado e

Sociedade". Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Professora Titular do Departamento de Direito Público da UFRN, Professora da Escola da |Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN.

[3]Coordenador Acadêmico-Científico do Centro de Excelência em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Catarina; Pós-Doutor em Mecanismos de Efetividade dos Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá, com estágio bolsa PDEE/Capes, no Center for Civil and Human Rights, da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos; Mestre em Direito Público; Especialista em Processo Civil; Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996.

O DIREITO A TER DIREITOS: A VISÃO ARENDTIANA E A GERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E INSERÇÃO POLÍTICA INERENTES À CIDADANIA

THE RIGHT TO HAVE RIGHTS: ARENDT VISION AND BONDS GENERATION AND INSERT INHERENT POLICY TO CITIZENSHIP

Anne Augusta Alencar Leite Reinaldo

Resumo

Este artigo tem por objeto o estudo da conceituação de cidadania sob a análise dos ensinamentos de Hannah Arendt, a despeito de toda a carga positiva de asserção humana que o reveste, ressaltando que a análise conceitual de cidadania Arendtiana como o direito a ter direitos, contempla uma das faces do instituto, sendo a mesma complementada, no Mundo Moderno, pela noção da geração de obrigações e a consequente inserção do ser humano como cidadão na comunidade política.

Palavras-chave: Cidadania;hannah arendt;liberdade; obrigações;política.

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on the study of the concept of citizenship in the analysis of the teachings of Hannah Arendt, despite all the positive charge of human assertion that coats, noting that the conceptual analysis of Arendt's citizenship as the "right to have rights" and comprises one of the faces of the institute, with the same complemented, in the Modern World, by the notion of generation of bonds and the consequent inclusion of the human being as a citizen in the political community.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Citizenship; hannah arendt; freedom; obligations; policy.

1. INTRODUÇÃO

A origem da cidadania remonta a Idade Antiga, contudo, sua definição não é estanque; seu conceito é histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço, é construído na modernidade de forma resiliente, sendo reinventado e adaptado a realidades diferentes. É o que acontece também com o conceito de liberdade e que, neste trabalho, muito importa, visto que o mesmo versa sobre a visão Arendtiana da cidadania e que esta, segundo Hanna Arendt, não existe sem aquela.

A liberdade é pressuposto da cidadania, sendo sua alma, seu coração, sua parte medular; na visão Arendtiana, a cidadania só existe pautada na liberdade e esta, por sua vez, só sobrevive nos regimes democráticos.

Nesse contexto, a cidadania assume um papel fundamental em resposta ao fim dos regimes totalitários e assim se desdobra na visão Arendtiana, como sendo o direito a ter direitos, visto que, todos os direitos postos possuem a liberdade como fundamento.

Sabe-se que a cidadania do Mundo Moderno é composta por um conjunto de direito civis, políticos e sociais, sendo todos uniformemente exigíveis; nesse sentido, o conceito de cidadania Arendtiana revela um dos lados da questão, qual seja, o direito a ter direitos. Há, sem sombra de dúvidas, a outra faceta desse instituto, pautada na obrigação gerada por tais direitos, visto que, não há cidadania sem deveres, nem direitos sem obrigações.

Para Hannah Arendt, o ser humano é detentor de condições inerentes e próprias, desdobrando-se em três atividades humanas fundamentais: labor, trabalho e ação; esta última seria a única condição que se exerce diretamente por meio da pluralidade, por meio da inserção na comunidade política. É nesse contexto, que o conceito Arendtiano de cidadania comporta a complementação do Mundo Moderno em ser ño direito a ter direitos e obrigações dentro da comunidade políticaò.

Neste artigo se analisa o conceito de cidadania lecionado e defendido por Hannah Arendt, a despeito de toda a carga positiva de asserção humana que o reveste, referente a um dos lados da questão da cidadania que é o direito a ter direitos, sendo ao final, complementado com a concepção da geração de obrigações que o instituto preconiza, bem como da inserção destes direitos e obrigações na comunidade política.

Não basta o ser humano nascer fisicamente, ele deve ser inserido na comunidade política que é imortal, visto que, conforme Hannah Arendt é este segundo nascimento

que irá confirmar e assumir o fato original e singular do aparecimento físico do ser humano; é neste segundo nascimento, como cidadão, que a pessoa é inserida no mundo humano e, inicialmente, esta inserção envolve fundamentalmente direitos e desdobra-se em obrigações inseridas no mundo político.

2. CIDADANIA E A CONDIÇÃO HUMANA DA AÇÃO: A LIBERDADE E A DEMOCRACIA COMO PRESSUPOSTOS DA MANUTENÇÃO DA CIDADANIA NO ESPAÇO PÚBLICO E POLÍTICO

A cidadania é uma condição da pessoa humana que se encontra no gozo do conjunto de direitos civis, políticos e sociais. Cumpre ressaltar que nesse contexto, os de ordem política consistem na ñparte medular desses direitos, porque são os direitos que estabelecem o vínculo entre o particular e a sociedade estatalmente organizadaò. (SORTO, MAIA, 2009, p.97)

A pluralidade da ação, como condição humana de inserção no mundo político e, por conseguinte, da efetivação e plenitude da cidadania, necessita da preservação da liberdade e da manutenção do regime democrático. O pensamento Ariendtiano de que a liberdade só existe na democracia e a cidadania é pautada naquela é confirmado pelos pensadores modernos:

> Deve-se dar por assentado então que à cidadania é imprescindível a liberdade, que abunda nos Estados governados pelo Direito e que falta nos autoritários. A cidadania é, por este motivo, uma categoria político-jurídica de atribuição à pessoa humana de determinados direitos (civis, políticos e sociais) e também de deveres em face da comunidade à qual pertence. (ALÁEZ CORRAL, 2006, p.6)

O surgimento da cidadania coincide com o aparecimento da liberdade, não obstante esta ultima não comportar sequer definição, posto que ñela vai em tantas direções quantas sejam a da vida humanaò (SORTO, 2011, p. 124)

Tendo em vista que a liberdade é o grande pilar da cidadania, e esta não sobrevive sem aquela, é natural que o conceito de cidadania invoque na sua plataforma de construção a liberdade. É nesse sentido que a cidadania se pauta na liberdade para existir e coexistir na sociedade política e democrática, posto que a liberdade é efetivada em regimes democráticos, nunca totalitários.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o conceito de cidadania no Mundo Moderno é intrinsicamente relacionado aos Direitos Humanos, assumindo a roupagem

de direito inato do ser humano. Na óptica Kantiana, (KANT, 2005) toda pessoa humana já nasce com direitos inatos, por esta razão, a cidadania assume laços estreitos com os direitos humanos no Mundo Moderno, passando a ter efetivação internacional;Hannah Arendt distingue Era Moderna de Mundo Moderno:

> A era moderna não coincide com mundo moderno. Cientificamente, a era moderna começou no séc. XVII e terminou no limiar do séc. XX; politicamente, o mundo moderno e que vivemos surgiu com as primeiras explosões atômicas. (ARENDT, 1983, p.13-14)

Os Direitos Humanos configuram herança maior da transição do Estado Liberal para o Estado Social; surgiram na tentativa de resolver uma profunda crise de desigualdade social que se instalou no mundo no período pós-guerra. A cidadania, como direito originador de outros direitos, reflete a real tentativa de tutela dos Direitos Humanos no Mundo Moderno, suscitando o pensamento jusnaturalista de Ernest Bloch, onde todos os direitos possuem sua origem na dignidade e no valor da pessoa humana. (2011). Por esta razão, é assunto recorrente da época atual, objeto de debates calorosos não só na esfera da ciência jurídica, mas também no campo filosófico, sociológico e, principalmente, político.

ñPensa-se que ela surgiu na Grécia e que especialmente aos atenienses se deve sua grandeza. Não é verdade, posto que a cidadania grega tinha o grave defeito de ser excludente.ò (SORTO, 2011, p.108) Por ser exclusiva dos membros da elite e rejeitar as pessoas em geral, ela se tornava excludente, criando cidadãos abstratos e burgueses.

É verdade que a cidadania vêm a lume na Grécia, porém a sua grandeza não se deve aos atenienses. Tanto a cidadania, como a liberdade, que é pressuposto daquela, ñsão ambas reinventadas e universalizadas por Roma, de onde se herdam os conteúdos das duas modernas acepções.ò (SORTO, 2011, p.109)

Roma reconheceu a cidadania inclusive dos escravos, diferenciando-se da acepção grega, por meio da qual, nem escravos nem mulheres eram alvos da cidadania, somente os membros da elite. É pelo fato da cidadania romana está ao alcance de todos que o conteúdo capital desta conceituação é carregado ao Mundo Moderno e, explica, pelo menos em algumas circunstâncias, a longevidade do Império Romano, conforme se exprime dos ensinamentos de Fredys Sorto:

> Como aspecto essencial na construção da cidadania, a atuação decisiva das mulheres na invenção da liberdade social. [...] Vale a pena lembrar que não

> foi ao acaso que o Império romano expandiu a cidadania e a liberdade. [...] Na verdade, a cidadania torna-se importante instrumento da política romana, o que explica, em certa medida, a longevidade do Império. [...] Curioso é que se alarga o Império juntamente com a cidadania que está ao alcance de todos, inclusive dos escravos. (grifo nosso) (2011, p.111)

Nessa conjuntura, percebe-se que a liberdade sempre foi pressuposto da efetivação da cidadania. O valor romano de cidadania ao alcance de todos, confirma que o ser humano livre e participante de regimes democráticos, possui todos os predicados para ser cidadão. Isto porque, a cidadania só existe tendo a liberdade como pressuposto e esta, por sua vez, só sobrevive em regimes democráticos, com ampla participação do cidadão na comunidade política em que está inserido.

Importa destacar que a liberdade apresentada por Kant é revestida da exclusividade do direito inato, todavia, essa concepção é afastada pelos pensadores modernos, nos quais se extrai que a liberdade não é o único direito inato do ser humano, visto que a mesma é limitada pelo exercício do direito de terceiros e que ela é diminuída ao passo em que deve permitir o poder político, de autoridade. (SORTO, 2011)

É nesse sentido que a cidadania Arendtiana é concebida pautada na liberdade e na democracia, configurando-se como ño direito a ter direitosò, visto que a cidadania abarca conjuntos de direitos que se apresentam como direitos de liberdade, quais sejam, os civis, políticos e sociais.

ñA cidadania só é possível nos regimes que favoreçam a liberdade, tais como os democráticos. Visto que a liberdade é pressuposto para o exercício dos direitos que ela compreende.ò (SORTO, 2009, p.61) Na visão Arendtiana, não há como conceber cidadania sem liberdade e, por sua vez, não como preservar a liberdade em regimes que não sejam democráticos.

Para Rousseaut, a democracia assume caráter positivo quando se torna representativa, afastando a concepção negativa antes auferida pelos antigos. (Santos, 2007). É nessa democracia representativa e positiva que se pauta o pensamento de Hannah Arendt.

O interesse maior da autora supracitada, quando leciona seu pensamento, é na coisa pública ï respublica- ñpara ela, liberdade não é a liberdade moderna e privada da não-interferência, mas sim a liberdade pública de participação democrática.ò E mais, ña liberação da necessidade não se confunde com a liberdade, e que esta exige um espaço próprio ï o espaço público da palavra e da ação. (Arendt, 1983, p.10)

Percebe-se que a liberdade, como essência da cidadania, necessita de um campo de atuação peculiar: a esfera pública; é no domínio público da palavra e da ação que se pauta a democracia representativa, ambiente propício e legítimo da cidadania, espaço reservado ao pluralismo político.

Nas palavras de Amartya Sen:

> No campo da política, Rawls afirmou que a objetividade exige ñuma estrutura pública de pensamentoò que proporcione uma visão de concordância de julgamento entre agentes racionais. A racionalidade requer que os indivíduos tenham a vontade política de ir além dos limites de seus próprios interesses específicos. Mas ela também impõe exigências sociais para ajudar um discernimento justo, inclusive o acesso a informação relevante, a oportunidade de ouvir pontos de vista variados e exposição a discussões e debates públicos abertos. Em sua busca de objetividade política, a democracia tem de tomar a forma de uma racionalidade pública construtiva e eficaz. (2010, p.54)

A cidadania é instituto próprio da democracia. Não há que se falar em cidadania à margem da democracia, posto que, se não há democracia, não há liberdade. A liberdade exige o espaço público da palavra e da ação; a liberdade pública de participação democrática em nada se assemelha à liberdade privada da não interferência. A liberdade requer, como a ação e a palavra, a manutenção do espaço público.

ñA cidadania se ocupa da práxis política, da participação do cidadão na vida pública [...] dentre os direitos de cidadania, estão contemplados os de participação política.ò (SORTO, 2009, p.41-42)

A cidadania surge, na visão Ariendtiana, como resposta ao fim do regime totalitário de governo. O totalitarismo, como modelo de situação-limite, revela-se pela perda do espaço público em razão da cassação da palavra.

Nesse contexto, não há que se falar em cidadania fora da democracia; regimes totalitários não comportam o direito capaz de gerar outros direitos pela razão fundamental de não possuir o campo de atuação da cidadania: o espaço público.

Não há manutenção da esfera pública em regimes não democráticos, consequentemente, não há ambiente favorável à construção e manutenção da cidadania. É na esfera pública que a condição humana da ação encontra sua fundamentação. É essa ação, a única condição humana que, conforme Arent se exerce:

> Diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade. [...] todos os aspectos da condição humana tem alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente *a* condição de toda vida política. (1983, p. 15)

A cidadania, na concepção Arendtiana, requer a inserção do ser humano na comunidade política, essa inserção passa, sem dúvida, pela manifestação do discurso e da palavra. A ação política é realizada por palavras e no espaço público.

Quando da análise da evolução do conceito de política, apartada do social, no momento em que se verifica que o *zoonpolitikon*de Aristóteles pressupõe a esfera pública e: ña ação (*práxis)* e o discurso (*lexis)* como duas capacidades humanas afins uma da outra e as mais altas de todas.ò (ARENDT, 1983, p.34)

É nesse diapasão que Hannah Arendt preconiza que o pensamento era secundário no discurso e que, quase todas as ações políticas são realmente realizadas por meio de palavras, divergindo de qualquer forma de violência originária da cassação da mesma e, consequentemente, da maior de todas as maldades, sem grandeza e sem precedentes: o totalitarismo.

> O pensamento era secundário no discurso, mas o discurso e a ação eram tidos como coevos e coiguais, da mesma categoria e da mesma espécie; e isto originalmente significava não apenas que quase todas as ações políticas, na medida em que permanecem fora da esfera da violência, são realmente realizadas por meio de palavras, porém, mais fundamentalmente, que o ato de encontrar as palavras adequadas no momento certo, independentemente da informação ou comunicação que transmitem, constitui uma ação. Somente a pura violência é muda, e por este motivo, a violência por si só, jamais pode ter grandeza. (ARENDT, 1983, p.34-35)

A violência por si só jamais pode ter grandeza, é o que fundamenta a expressão Arendtiana chamada de ñbanalidade do malò; seria o mal praticado por ninguém, o mal que na verdade se exprime por meio de instrumentos lícitos de formas totalitárias. É a origem de todo o mal, que, sem o totalitarismo, nunca poderia ter sido conhecido.

É a cassação do pensamento, muito mais do que a cessação da palavra. O isolamento que destrói a capacidade política e, por conseguinte, a faculdade de agir. É esse isolamento que origina o totalitarismo ñentendido como uma nova forma de governo e dominação, baseado na organização burocrática de massas, no terror e na ideologia.ò (ARENDT, 1979, p.243)

O regime totalitário tolhe a capacidade de pensar, própria do ser humano; fomenta, por meio de ideologias próprias, que o ser humano não constitui ser um humano, deixando aquele que, por natureza pensa e age acreditar que não possui a capacidade de pensar nem de manifestar seu pensamento através da ação. A violência do totalitarismo gera a incapacidade de pensar do ser humano. Ele passa somente a agir

por meio de atitudes irracionais e automáticas, assemelhando-se ao animal. (ARENDT, 1983).

Celso Lafer, quando do comentário de ñA Condição Humanaò preconiza:

> O homem isolado, que perdeu seu lugar no terreno político da ação, é também abandonado pelo mundo das coisas, como já não é reconhecido como homo faber, mas tratado como animal laborans, cujo necessário metabolismo com a natureza não é do interesse de ninguém. (ARENDT, 1983, p.7-8)

Não há que se falar em existência política no isolamento, mas em coexistência. Para a filosofia, o ñdiálogo do eu consigo mesmoò consiste em coexistência e não em existência política, visto que ño pensamento não me capacita a agirò, leciona Heidelberg. (ARENDT, 1983)

Ora, ñse podemos pensar por conta própria, só podemos agir em conjuntoò. Hannah Arendt se afasta da noção contemplativa do pensar e elege a ação como condição humana plural e capital da construção da cidadania, excluindo a mortalidade e elegendo a natalidade como ñ[...] categoria central de sua compreensão política. A natalidade também significa a esperança ï a esperança que provém da natalidade [...]ò Arendt visualiza na ação o signo da esperança que a natalidade enseja, qual seja, ña permanente e igualitária capacidade de começar algo novo.ò (ARENDT, 1983, p.9)

É por meio da ação, fundada na acepção de natalidade, que nasce o conceito de cidadania Ariendtiano que converge no ñdireito a ter direitosò; a partir do momento que o ser humano nasce para a vida política e, através desse segundo nascimento, o nascimento original é confirmado e ele passa a exercer direitos e contrair obrigações na comunidade política, é que, segundo Hannah Arendt, nasce um cidadão.

3. A CIDADANIA COMO UM SEGUNDO NASCIMENTO E A INSERÇÃO DO SER HUMANO NO MUNDO POLÍTICO: ANÁLISE CONCEITUAL CONFORME HANNAH ARENDT

Hannah Arendt preceitua como ação a condição humana capaz da efetivação do pluralismo político e inserção do homem no espaço público e imortal; isso porque, a comunidade política é imortal e para tanto, o homem deve se tornar imortal num mundo de imortalidade onde somente ele carrega o signo da mortalidade para que, assim, nasça pela segunda vez, e se torne cidadão.

Conforme os ensinamentos de Fredys Sorto, o homem pode nascer e não ser cidadão; precisa nascer novamente e politicamente. Esse preceito é revestido da conceituação de cidadania Arendtinana, visto que, não basta nascer fisicamente, necessário é, para ser cidadão, nascer politicamente, por meio das palavras e dos atos, e assim, ser efetivamente inserido no mundo humano.

Essa inserção do homem no mundo humano através do segundo nascimento de caráter político e inserido de esperança e natalidade é a razão de ser do fundamento de cidadania Arendtiana:

> É com palavras e atos que nos inserimos no mundo humano; e esta inserção é como um segundo nascimento, no qual confirmamos e assumimos o fato original e singular do nosso aparecimento físico. [...] Pode ser estimulado, mas nunca condicionado pela presença dos outros, em cuja companhidesejamos estar; seu impacto decorre do começo que vem ao mundo quando nascemos, e ao qual respondemos começando algo novo por nossa própria iniciativa. No momento em que se começa algo novo por meio de uma ação política, a preocupação não é com o eu, mas com o mundo. [...] (ARENDT, 1983, p.189-190)

Em sua obra intitulada de ñA condição Humanaò ï plataforma de análise do presente trabalho ï Arendt consagra a expressão ñVita Activaò quando designa três atividades humanas fundamentais: labor, trabalho e ação; destas, a ação seria a única que não precisaria da intermediação da matéria, visto que ao labor se relaciona o processo biológico da própria vida e ao trabalho o artificialismo da existência humana.

Nesse contexto, o labor seria a própria vida ï primeiro nascimento ï e o trabalho estaria intrinsicamente relacionado à mundanidade, cujo produto final seria um mundo superficial de coisas. Já a ação, trata da ñpluralidade humana, condição básica da ação e do discursoò. (ARENDT, 1983, p.188). É pela ação que o homem age em coletividade, visto que a ação se configura como a manifestação e exteriorização do pensamento. O homem é capaz de pensar individualmente, de agir, jamais.

A ação, como condição de inserção do homem no mundo humano e representação da cidadania como um segundo nascimento no espaço público e político é definida por Hannah Arendt nestes termos:

> Agir, no sentido mais geral do termo, significa tomar iniciativa, iniciar, imprimir movimento a alguma coisa. [...] por serem recém-chegadose iniciadores em virtude do fato de terem nascido, os homens tomam iniciativas, são impelidos a agir. Trata-se de um início que difere do início do mundo; não é o início de uma coisa, mas de alguém que é, ele próprio, um iniciador. Com a criação do homem, veio ao mundo o próprio preceito de início; isto é, naturalmente, é apenas outra maneira de dizer que o preceito de

> liberdade foi criado ao mesmo tempo, e não antes que o homem. (grifo nosso) (ARENDT, 1983, p.190)

Para Celso Lafer, quando da análise da obra de Hannah Arendt:

> A ação contrasta com o labor e o trabalho por não ser nem consumo rapidamente metabolizado pela vida, nem trabalho que dura. (...) Ação, temporalmente, é passagem. Ela se recupera através da reminiscência. Daí a interligação entre o poder e a autoridade, na medida em que esta é memória compartilhada de feitos e acontecimentos do agir conjunto.(1979, p. 24)

Percebe-se que a ação, como condição humana, é a atividade responsável por inserir o homem no meio político dos seus semelhantes. É nesse liame que a ação difere-se da contemplação. Hannah Arendt delineia tal diferença quando assegura que ños homens de pensamento e os homens de ação começaram a enveredar por caminhos diferentesò (ARENDT, 1983, p.26) Essa análise conceitual feita pela autora é característica peculiar dos seus ensinamentos filosóficos modernos, conforme analisa Karin A. Fry:

> Arendt descreve seu método filosófico como um tipo de óanálise conceitualô que delineia a origem dos conceitos, muito semelhante ao método genealógico de Nietzsche. Ao remontar os conceitos e suas origens históricas, ela analisa as condições políticas que originaram os conceitos, dimensiona quanto o conceito modificou-se no curso do tempo e determina quando a confusão conceitual surgiu em todo o conceito. (2010, p. 35)

A maneira que Arendt se utilizou para fundamentar a divergência entre ação e contemplação foi suscitando a real diferença filosófica de eternidade e imortalidade e, que tanto importa para a construção conceitual de cidadania Arendtiana.

ñImortalidade significa continuidade no tempo, vida sem morte nesta terra e neste mundo, tal como foi dada segundo o consenso grego, à natureza e aos deuses do Olimpo.ò (ARENDT, 1983, p. 26) Nesse contexto, encontravam-se os homens, únicos mortais num universo imortal; alvo da velhice e da morte. A mortalidade passa a ser o signo da humanidade em um universo imortal. A imortalidade circundava a vida mortal do homem, conforme a concepção grega.

> Inserida num cosmo onde tudo era imortal, a mortalidade tornou-se o emblema da existência humana. Os homens são os mortais, as únicas coisas mortais que existem porque, ao contrário dos animais, não existem apenas como membros de uma espécie cuja vida imortal é garantida pela procriação. A mortalidade dos homens reside no fato de que a vida individual, como uma história vital identificável desde o nascimento até a morte, advém da vida biológica. Essa vida individual difere de todas as outras coisas pelo curso retilíneo do seu movimento que, por assim dizer, intercepta o movimento circular da vida biológica. É isto a mortalidade: mover-se ao longo de uma linha reta num universo em que tudo o que se move o faz num sentido cíclico.

É nesse contexto que os homens, através da ação, das obras, dos feitos e das palavras, podem, como mortais que são, produzir coisas imortais. O homem possui, através da capacidade da ação, uma capacidade reflexa: a de produzir feitos imortais. Assim, conseguem encontrar seus lugares num cosmo onde tudo é imortal, diferenciando-se dos animais, que, somente através da procriação se tornam imortais.

ñPor sua capacidade de feitos imortais, por poderem deixar atrás de si vestígios imorredouros, os homens, a despeito de sua mortalidade individual, atingem o seu próprio tipo de imortalidade e demonstram sua natureza divina.ò (ARENDT, 1983, p. 28).

Diferentemente encontra-se a eternidade, que pressupõe a morte para existir. Só há eternidade se antes existir a mortalidade. Na imortalidade há a ausência da morte; na eternidade há a pré-existência da mesma. É nesse ponto que Hannah Arendt diferencia a ação da contemplação.

A ação seria a imortalidade; a contemplação a eternidade. A contemplação é eterna, porém, esta é uma espécie de morte. A ação pressupõe a pluralidade, a inserção do homem no mundo político, o sair do pensamento e agir conforme pensa. A contemplação não exige a ação.

É na ação que o homem nasce politicamente, é inserido na comunidade política que o cerca; é através da ação que a cidadania Arendtiana reveste-se da imortalidade e da natalidade; é através das obras, dos feitos e das palavras que o homem torna-se cidadão e, este, seria seu segundo nascimento que o inseriria na sociedade política que é imortal.

> A diferença entre o homem e o animal aplica-se à própria espécie humana: só os melhores, que constantemente provam ser os melhores, e que preferem a fama imortal às coisas mortais, são realmente humanos; os outros, satisfeitos com os prazeres que a natureza lhes oferece, vivem e morrem como animais. (ARENDT, 1983, p. 28)

Hannah Arendt compara a ação à imortalidade pelo prisma da personalização do ser humano. O homem passa a assumir sua condição de ser humano e difere dos animais quando se encontra inserido na sociedade política por meio da prática da ação. É nesse contexto que, através da ação e do discurso, nascem os direitos que geram direitos, nasce a cidadania, nasce o ser humano. Esse segundo nascimento confirma o primeiro, posto que o homem veio ao mundo imortal para deixar traços de imortalidade.

Essa imortalidade só pode ser alcançada pela natalidade política, pelo direito à cidadania, caso contrário, o homem torna-se eterno, nunca imortal. A eternidade não gera nenhuma experiência de atividade nem pode nela ser convertido. Por isso a importância do agir em conjunto, por meio da ação plural e política do ser humano:

> Politicamente falando, se morrer é o mesmo que deixar de estar entre os homens, a experiência do eterno é uma espécie de morte; a única coisa que a separa da morte real é que não é final porque nenhuma criatura viva pode suportá-la durante muito tempo. E é isto precisamente que separa a *vita contemplativa* da*vitaactiva*no pensamento medieval. (ARENDT, 1983, p. 29)

Nesse sentido, a conceituação filosófica retratada por Arendt quando da similaridade da ação com a imortalidade é atual e impactante na efetivação da cidadania. Ora, que é a cidadania se não o direito a ter direitos e, também obrigações, numa sociedade política imortal?

Como visto anteriormente, a cidadania pressupõe a liberdade e esta, por sua vez, só é possível em regimes democráticos. Sabe-se que a conceituação de cidadania

Arendtiana reflete este direito como o direito, num ordenamento jurídico democrático, responsável pela efetivação do maior de todos os direitos: o direito de ser um humano. É nesse contexto que a imortalidade da ação concede ao homem a capacidade de ser imortal numa conjuntura de mortalidade humana. (FRY, 2010)

A democracia confere o direito do pensar em individual e da ação em conjunto. Sem a liberdade, mantida nos regimes democráticos, não há que se falar em cidadania, visto que, mesmo havendo a garantia do direito de pensar, não há garantia do direito de agir, de se tornar imortal na comunidade política, de ser cidadão.

Hannah Arendt suscita em sua obra ñAs Origens do Totalitarismoò que, ño isolamento destrói a capacidade política, a faculdade de agirò (1979, p.242). O pensamento não capacita a ação. Esta necessita da pluralidade, da manutenção da esfera pública, que só é favorecida em regimes que preservem a liberdade, como os democráticos.

Como ser cidadão em regimes que não favoreçam a liberdade? Não há, nesta conjectura, a natalidade como elemento caracterizador da ação e, sim a mortalidade. Nos regimes totalitários, que cassam a palavra, o discurso e a ação e negam a esfera pública como ambiente propício da efetivação dos direitos políticos, o homem é fomentado a não pensar, ou se pensar, acreditar que nem ser humano ele o é, senão, somente um ser racional capaz de seguir comportamentos pelo conformismo, nunca pela ação. (ARENDT, 1983)

Se o homem não exterioriza seu pensar individual por meio da ação plural, como se tornar um ser político e imortal? A cidadania compreende os direitos políticos como estrutura medular de sua constituição, como, por conseguinte, ser cidadão sem a ação? O fato de pensar não torna o homem um cidadão. É preciso que o pensamento seja exteriorizado, materializado, pluralizado por meio do agir num ambiente público e que o torne imortal por suas obras, palavras e feitos. A cidadania é o direito a ter direitos, é o segundo nascimento do homem que se insere no mundo político e passa a ser imortal, diferenciando-se do animal.

O homem nasce pela segunda vez por meio da cidadania, em razão de agir e interagir com seus semelhantes, ora iguais, ora diferentes, no espaço público e político. A cidadania confere ao homem o direito a ter direitos, diferencia-o do animal que passa por esse mundo imortal e não deixa traços imortais; confirma a razão de ser do nascimento físico humano: o homem nasce para ser cidadão, para ser sujeito de direitos e de obrigações, para agir politicamente e se tornar imortal por meio de sua herança

política. É por esta razão que não há que se falar em cidadania em regimes totalitários, posto que a violência deixa o ser humano mudo, incapaz de agir, impossibilitado de pensar, tolhido da cidadania.(ARENDT, 1983)

Confirma-se assim que o espaço público é o campo de atuação da cidadania, visto que é nele que o cidadão se torna imortal, é através dele que a ação é confirmada e é por ele que se concretiza o direito a ter direitos. Na esfera privada o homem não age, é na vida pública que se materializam os direitos políticos, a alma da cidadania. (ARENDT, 1983)

O ambiente político é o palco do segundo nascimento do homem: da cidadania. Posto que o homem possa nascer fisicamente ï primeiro nascimento- e não ser cidadão, visto que precisa nascer politicamente ï segundo nascimento ï para através da cidadania, ser inserido no mundo dos humanos, ratificar o seu nascimento original, confirmar a imortalidade que lhe é peculiar enquanto cidadão, é que Hannah Arendt conceitua a cidadania como ño direito a ter direitosò.

> A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído de convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção aos direitos humanos. (ARENDT, 1983, p.159)

Esta cidadania, na visão Arendtiana, é que permite que o homem deixe de ser homem por sua condição natural e passe a ser um ser humano, por sua condição política da ação. É somente nessa atmosfera de inserção política e democrática, que o homem passa a ser cidadão, que nasce pela segunda vez e se insere no mundo da cidadania, que é por direito, o mundo do ser humano e, não do homem originário.

A conceituação Arendtiana de cidadania, como visto anteriormente, comporta a complementação e contribuição oriunda do Mundo Moderno como também instituto gerador de obrigações. Não há cidadania sem deveres atrelados ao direito a ter direitos; também não há que se conceber qualquer conceituação de cidadania sem que haja a inserção do cidadão na comunidade política.

Cumpre ressaltar a outra face da cidadania numa atmosfera inerente ao direito a ter direitos, qual seja, o direito que gera obrigações e que se reveste da ação política no espaço público para ser efetivado.

4. A CIDADANIA NO MUNDO MODERNO:A COMPLEMENTAÇÃO CONCEITUAL ARENDTIANA DO INSTITUTO COMPORTANDO AS OBRIGAÇÕES NA COMUNIDADE POLÍTICA.

O espaço público de uma comunidade política calcada na liberdade e permeada pelo regime democrático é ambiente propício à manutenção da cidadania. Conforme a análise de Celso Lafer, sobre o sentido Arendtiano conferido à cidadania:

> O espaço público de uma comunidade política, para Hannah Arendt, resulta da ação de seus membros. Estes não são sujeitos mas cidadãos e as leis que eles criam não são para serem obedecidas apenas como os meios devem obedecer aos fins na atividade de fabricação, mas sobretudo apoiadas. É através do apoio que se leva adiante a iniciativa de agir em conjunto. O poder conferido pelo Direito não é propriedade de um indivíduo, mas algo que lhe é coletivamente conferido pelo apoio dos demais membros de uma comunidade. (LAFER, 1988, p.15)

Arendt evidencia que a igualdade moderna gera comportamentos que substituem a ação. A cidadania pressupõe ação e não comportamento. O conformismo do mundo atual, pautado na esfera privada da desigualdade e não na pública da igualdade, leva aos homens a se comportarem ao invés de agir e, no mundo moderno, onde a população tende a crescer consideravelmente, maior a possibilidade de um maior número de pessoas se comportarem e menor a possibilidade que tolerem o não-comportamento. (ARENDT, 1983)

É nesse contexto que o cidadão, apoiado na ação e não no comportamento deve revelar-se por meio do pluralismo que o insere no mundo político. A ação pressupõe o agir em coletividade e, por sua vez, a ação coletiva o insere na comunidade política, como cidadão e não como simples sujeito, tendo em vista que por ser cidadão, o mesmo nasceu politicamente e confirmou a razão de ser de sua existência primária e física.

Por assim ser, o cidadão, inserido no mundo político, passa a ser detentor de direitos e de deveres que os obrigam a agir e não simplesmente a se comportarem. Na visão Arendtiana, os cidadãos criam as leis e as seguem não por conformismo, para simplesmente serem seguidas, mas, sobretudo, porque apoiam a criação e, é através desse apoio que se leva adiante a iniciativa de agir em conjunto. (LAFER, 1988)

> Como observou Habermas, Hannah Arendt, na sua reflexão, não se preocupou com a aquisição e a manutenção do poder, nem com o seu uso pelos governantes, mas sim com o que a isto antecede: a sua geração pelos governados. O potestas in populo ciceroniano, para ela, quer dizer o poder entendido como aptidão humana para agir em conjunto. Daí a importância decisiva do direito de associação para a comunidade política, pois é a associação que gera o poder de que se valem os governantes. Por isso, em última instância, a questão da obediência à lei não se resolve pela força, como afirma a tradição, mas sim pela opinião e pelo número daqueles que compartilham o curso comum de ação expresso no comando legal. Em síntese, a pergunta essencial não é por que se obedece a lei, mas por que se apoia a lei, obedecendo-a. (LAFER, 1988, p. 56)

A cidadania configura-se, nessa conjuntura, como ño direito a ter direitos com obrigações na comunidade políticaò, visto que, a partir do instante que o homem nasce pela segunda vez através da inserção no mundo político por meio da ação coletiva e do discurso, passa a ser cidadão e não mero sujeito, alvo de direitos e detentor de obrigações, dentre as quais, o dever de agir em pluralidade e revelar-se como cidadão. (ARENDT, 1983)

Nas palavras de Fredys Sorto:

> A célebre afirmação de Hannah Arendt de que cidadania é o direito a ter direitos em resposta à ruptura totalitária, como diz Lafer, representa, a despeito de toda a carga positiva de asserção humana, apenas um dos lados da questão. Pois não há cidadania sem deveres, nem direitos sem obrigações na comunidade política. A declaração Americana de Direitos Humanos (1948), antecessora da Declaração Universal, põe lada ao lado direitos e obrigações. (SORTO, 2011. P.105)

No pensamento de Lafer:

> A reflexão arendtiana, no entanto, vai mais além. O que ela afirma é que os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidade acidentais ï seu estatuto político- vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substancia, perde a qualidade substancial, que é de ser tratado pelo outros como um semelhante.
> Hannah Arendt fundamenta o seu ponto de vista sobre os direitos humanos como invenção que exige a cidadania através de uma distinção ontológica que diferencia a esfera do privado da espera do público. Para ela, a condição básica da ação e do discurso, em contraste com o labor e trabalho, é o mundo comum da pluralidade humana. Esta tem uma caraterística ontológica dupla: a igualdade e a diferença. Se os homens não fossem iguais, não poderiam entender-se. Por outro lado, se não fossem diferentes não precisariam nem da palavra, nem da ação para se fazerem entende. (1988, p.154)

A visão de Hannah Arendt de cidadania se desdobra no enraizamento da igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos como uma construção da ação. À cidadania é conferida uma roupagem de direitos humanos que, no âmbito jurídico, encontra-se lado a lado com as decorrentes obrigações.

Nesse diapasão, o exercício da cidadania consiste na efetivação de direitos e na observância de obrigações no espaço público político. No Mundo Moderno, percebe-se que a cidadania é gradativa, no que tange aos direitos a ela inerentes e incipiente no que se refere aos deveres dela decorrentes.

A cidadania como geradora de obrigações é instrumento eficaz na busca da ação do cidadão em oposição ao comportamento do sujeito, visto que, por meio do pleno exercício da cidadania, há a efetivação de direitos sociais, civis e políticos e, consequentemente, o cidadão cumpre com as obrigações que lhe são inerentes pelo direito à cidadania que lhe é conferido.

Em suma, a cidadania nos tempos atuais deve ser exercida de forma que preze pela manutenção da liberdade e dos instrumentos democráticos do Estado de Direito, posto que, é por meio da cidadania, que o cidadão passa a ter a obrigação de apoiar a coletividade que ele próprio se identifica e se assemelha. (CORREIA, 2007)

A participação dos cidadãos no governo, o dever de cumprir com as leis bem como a obrigatoriedade, em alguns regimes, de escolher livremente seus representantes na democracia participativa, constituem um rol exemplificativo do exercício da cidadania Arendtiana, complementada pela outra faceta que lhe é inerente: as obrigações da comunidade política.

Por compor um conjunto de direitos - quais sejam, os civis, sociais e políticos, sendo estes sua a estrutura medular ï a cidadania é vista, em tempos atuais, como um direito, gerador de obrigações, que se perfaz em plenitude para alguns e insuficiente para muitos. (SORTO, MAIA, 2009)

No entendimento dos autores supracitados:

> Apesar dos avanços trazidos pela democracia formal, que se realiza, mormente, pela garantia do sufrágio universal exercido nas eleições periódicas, os direitos socias carecem de efetividade. Ainda que essa efetividade se refira apenas à garantia do básico existencial, ou como diria Alberto Masferrer: o *minimum vital*. [...] A existência dessa cidadania escalonada decorre da incoerência típica do Estado liberal moderno: a igualdade apenas formal. Por sua vez, essa incoerência pode ser visualizada na já referida falta de efetividade dos direitos sociais. O que se percebe é que os direitos humanos, apesar de solenemente declarados, no âmbito internacional e nacional, como direitos indivisíveis, permanecem até o

> momento carentes de concretização, devido, emparte, à diferença de *status* entre os direitos individuais e os sociais. (2009, p. 98)

É nesse contexto que se percebe que a cidadania não se adquire automaticamente pelo nascimento, a mesma pode ser extinta ainda em vida e, indo mais além e de maneira mais grave, pode inclusive, nunca ser alcançada, posto que, se não houver a efetivação dos direitos e das obrigações que dela decorrem, não haverá o segundo nascimento político que pressupõe a origem da cidadania e a confirmação do aparecimento físico do homem.

Na concepção de Hannah Arendt, a cidadania seria uma espécie de construído de convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público; é nesse sentido que, para ser efetivada e resguardada, a cidadania deve antes ser mantida, por meio da preservação da liberdade e da democracia.

Nesse diapasão, urge a real necessidade da efetivação da cidadania entendida como o ñdireito a ter direitosò com obrigações na comunidade política, visto que, à exemplo do Brasil, muitos Estados Democráticos de Direito ainda não elevam à condição de cidadão todos, mas apenas alguns:

> Nesse cenário, considerando o conceito Arendtiano, de cidadania, isto é, o direito a ter direitos, e a realidade social brasileira, pode-se afirmar que no Brasil existe apenas a garantia da igualdade formal típica do Estado liberal moderno. Essa cidadania escalonada fica evidenciada pela falta de condições básicas de vida digna. Urge, portanto, que as pessoas que se encontram nos degraus mais baixos da cidadania, sejam elevadas à condição de cidadãos plenos do Estado democrático de direito. (SORTO, MAIA, 2009, p.105)

Cumpre enfatizar que, meritoriamente, a complementação ao conceito Ariendtiano de cidadania resguarda e fomenta a maior de todas as capacidades humanas do cidadão: a ação como instrumento de inserção na esfera pública e política.

É nesse contexto que se busca, cada vez mais a plenitude do direito a ter direitos com obrigações na comunidade política do regime democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cidadania na visão de Hannah Arendt é revestida de toda uma carga positiva de asserção humana. A expressão por ela consagrada de ño direito a ter direitosò, é suscitada quando da análise conceitual do instituto nos dias atuais.

Não obstante Hannah Arendt ter sido considerada uma filósofa moderna do século XX ï status este que ela não simpatizava, visto que não se auto definia como filósofa ï seu pensamento se tornou imortal e sua fortuna crítica permeia os debates mais calorosos referentes aos direitos humanos no século XXI.

A cidadania concebida como um segundo nascimento, que por sua vez confirma o primeiro, é uma das plataformas de construção do instituto que mais se identifica com os conceitos modernos de cidadania.

Não basta o homem nascer fisicamente, não é este nascimento que o torna cidadão, visto que o sujeito pode estar vivo e nunca ter exercido sua cidadania, ou tê-la experimentado de forma minimizada; o homem passa a ser cidadão quando, através da ação, insere-se no mundo político e é alvo de direitos e obrigações que os fazem interagir e nascer politicamente.

Esse exercício da ação demonstra que o cidadão nasceu e ser tornou imortal ao ser inserido na comunidade política, visto que, agindo em coletividade na esfera pública, o homem, mortal por condição natural do labor, difere-se do animal e, exterioriza seu pensamento individual e particular agindo conforme o pluralismo dos seus semelhantes, deixando como herança de sua cidadania a imortalidade que permeia a esfera pública e política.

Nesse contexto percebe-se que a cidadania pressupõe a liberdade, visto que aquela não sobrevive sem esta; por conseguinte, a liberdade, não se concretiza sem o regime democrático, posto que a cidadania é a resposta concreta e eficaz ao fim do regime totalitário.

Não há que se falar em cidadania na tirania, no governo de um só, no totalitarismo como maior forma de violência contra o ser humano, tendo em vista que, no entendimento Arentidiano, a cidadania se constrói conforme um segundo nascimento pautado na esperança de fazer e começar algo novo, tendo como elemento medular a natalidade e não a mortalidade e esse algo novo é intrinsecamente ligado à ação, ao agir em coletividade, em ser inserido na comunidade política por meio da palavra, das obras

e do discurso, afastando substancialmente a característica capital do totalitarismo que é torna o homem mudo e sem ação.

Nesse diapasão, fica evidenciado que ao agir em pluralismo político, o ser humano confirma a razão de ser de sua existência, torna-se cidadão e contribuindo para a manutenção da liberdade e da democracia; a comunidade política é imortal, nascendo pela cidadania, o homem é gerado politicamente.

A visão Arendtiana da cidadania é completa e atual, invoca, na sua plataforma de construção, a liberdade e a democracia como elementos constitutivos e sem os quais, não se concebe o cidadão; entretanto, a análise conceitual de Hannah Arendt não se exaure em si mesma, comporta a complementação da geração de obrigações que a inserção política origina por consequência, visto que não há cidadania sem deveres, nem direitos sem obrigações.

É nesse contexto que a cidadania do Mundo Moderno, abarca a carga positiva de asserção humana que é inerente à visão Arendtiana, mas, complementa a conceituação com a inserção de obrigações que é gerada por meio do direito a ter direitos.

O cidadão, detentor de direitos e também de obrigação, se insere na comunidade política e passa a agir em coletividade com seus semelhantes, pelo fato de com eles e por eles se identificarem e se apoiarem, fazendo da ação e não do comportamento, o meio eficaz e propício de concretização da cidadania.

Resta concluir que, Hannah Arendt contribuiu substancialmente com o conceito de cidadania quando consagrou a expressão ño direito a ter direitoò, sinalizando que o homem possui o direito de agir na esfera pública e assim, ser inserido na comunidade política, diferenciando-se do animal que simplesmente vive e morre como animal que é; o cidadão passa a ser imortal por meio do exercício da cidadania e, é nesse contexto, que o conceito de Arendt comporta a complementação do ñdireito a ter direitos e obrigações na comunidade políticaò, visto que, para exercer em plenitude a cidadania, o ser humano deve agir em consonância com os direitos que lhe são deferidos e com as obrigações que lhe são atribuídas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah .**A condição humana.**2ª ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária,1983.

_____, **As Origens do Totalitarismo:** Totalitarismo, o Paroxismo do Poder. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

BLOCH,Ernest. **Derecho natural y dignidad humana**. Trad. Felipe Gonzalez Vicén. São Paulo: Saraiva, 2006.

CORREIA, Adriano. **Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

FRY, Karin A. **Compreender Hannah Arendt**. Trad. Paulo Ferreira Valério. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

KANT, Immanuel. **Sobre la paz perpetua.** 7 ed. Trad. JoaquínAbellán. Madrid: Tecnos, 2005

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____, **Hannah Arendt, Pensamento, Persuasão e Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **O Paradoxo de Rousseau:** uma interpretação democrática da vontade geral. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, B ernardo.**As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SORTO, Fredys Orlando. O projeto jurídico de cidadania universal: reflexões à luz do direito de liberdade. **Anuario hispano-luso-americano de derecho internacional.** Madri, vol. 20, p.103-126, ene./dic. 2011.

_____, Cidadania e nacionalidade: institutos jurídicos de direito interno e de direito internacional. **Verba Juris: Anuário da Pós-Graduação em Direito,** João Pessoa, ano 8, n.8, p.41-64, jan./dez.2009.

_____, MAIA, Mário Sérgio Falcão. Cidadania, direitos sociais e indivisibilidade dos direitos humanos. In: LEAL, Mônica Clarissa Henning (org.) **Trabalho, constituição e cidadania:** reflexões acerca do papel do constitucionalismo na ordem democrática. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 97-108.